PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.015229.23.62

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 017/2023

OBJETO: Prestação de serviços de locação de sistemas de geração distribuída (SGD) de fonte fotovoltaica, instalados remotamente e de propriedades da própria CONTRATADA, que terão a POSSE transferida ao CONTRATANTE por prazo determinado, obedecendo as regras do modelo de geração distribuída, conforme a legislação e a regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações, para atendimento ao suprimento de energia elétrica do conjunto de unidades consumidoras localizadas no Município de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Ultra Energia Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Ultra Energia Ltda., em face do julgamento que declarou a empresa Vale do Sol Construtora Ltda. vencedora do lote 08 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no lote 08 no dia 04/09/23 com a seguinte alegação: "A Ultra Engenharia e Construções Ltda manifesta intenção de recurso, pois o patrimônio líquido da empresa não representa 10% dos lotes vencidos pela empresa vale do sol".

No dia 14/09/2023, os licitantes foram informados no "chat de mensagens" que a empresa Ultra Energia Ltda. não havia apresentado as razões recursais no prazo e modo exigido no Edital. Na mesma data, a referida empresa alegou que o recurso havia sido encaminhado no e-mail dentro do prazo.

Considerando que não foi encontrado nenhum recurso encaminhado pela empresa no e-mail indicado no edital, gclic@pbh.gov.br, a Recorrente foi questionada no chat de mensagens do lote sobre para qual e-mail a mesma havia enviado a peça recursal, questionamento esse que foi ignorado pela mesma.

Dito isto, é importante ressaltar que o item 16 do edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para a manifestação e apresentação dos recursos. Veja:

> 16.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.
> (...)
>
> 16.2. **Não serão acolhidos os recursos apresentados fora do prazo legal**, nem os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para representar o licitante.
>
> 16.3. **Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer**. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
>
> 16.4. A ausência de manifestação da intenção de recorrer, a ausência da motivação da intenção ou **a não apresentação das razões de recurso importará na decadência do direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**.
> (...)
> 16.6. As razões do recurso e as contrarrazões poderão ser enviadas via INTERNET, **para o e-mail gclic@pbh.gov.br** ou ser entregues diretamente no Protocolo Central da Secretaria Municipal de Fazenda, situado na Rua Espírito Santo, 605, Centro - Belo Horizonte / MG, CEP 30.160- 919, no horário de 8 h às 17 h." (destaquei)

Como demonstrado acima, o edital detalhou minunciosamente as regras para a manifestação e para a apresentação de recurso administrativo.

Assim, considerando que o licitante Vale do Sol Construtora Ltda. foi declarado vencedor no dia 04/09/23, caberia à Recorrente manifestar a intenção de recorrer até o dia 05/09/23 e encaminhar as razões recursais até o dia 12/09/22. Entretanto, apesar de ter

manifestado tempestivamente no sistema eletrônico a intenção de recorrer, o licitante Utra Energia Ltda. não encaminhou as razões recursais para o e-mail ou para o endereço informado no edital, e após ser questionado no "chat de mensagens", não se manifestou.

Pelo exposto, as alegações inseridas no chat de mensagens não necessitariam sequer serem analisadas. Não obstante, visando demonstrar que o julgamento que declarou a Recorrida vencedora do certame foi correto e está em estrita conformidade com as regras editalícias e legais, adentraremos ao mérito das razões.

2. DO MÉRITO:

Na manifestação da intenção de recorrer, a empresa alegou que o patrimônio líquido da Recorrida Vale do Sol Construtora Ltda. não representa 10% dos lotes vencidos por esta. Entretanto, parece que a Recorrente não interpretou corretamente a referida regra editalícia que assim dispõe:

> **14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira**:
> (...)
> c) Prova de possuir Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta."

Como demonstrado acima, a regra supratranscrita se refere individualmente ao valor da proposta do lote arrematado pelo licitante e não do valor total de todos os lotes arrematados. Em licitações de vários lotes, ocorrem disputas distintas e as propostas são apresentadas por lote. Portanto, resta claro que a exigência editalícia impôs obrigação ao licitante de demonstrar possuir patrimônio líquido ou Capital Social mínimo sobre o valor de suas propostas para cada lote, e não sobre a soma total dos lotes em que se sagrou vencedora.

Nessa mesma linha, cabe ressaltar que a matéria suscitada foi tema de pedido de esclarecimento encaminhado por um interessado antes da abertura da sessão pública, sendo que, através de sua resposta, o Município definiu como deveria ser interpretada a regra prevista no subitem 14.2.4 "c" do edital. Acrescente-se que, conforme previsto no

subitem 5.2 do edital, foi dada publicidade a todos os pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas através de sua divulgação nos sites www.pbh.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Para dirimir quaisquer dúvidas, transcrevo abaixo a referida resposta, que como afirmado, está devidamente publicado e pode ser verificado por qualquer interessado:

> **"17/07/2023 às 15:32:31 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1**: 1 - Em relação ao item 14.2.4, alínea "c", no qual se exige a apresentação de uma comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% do valor da proposta, gostaria de saber se esse valor de 10% se refere ao valor agregado de todos os lotes de interesse do proponente, ou se, alternativamente, este percentual deverá ser calculado de forma independente para cada lote? RESPOSTA: **O percentual deverá ser calculado de forma independente para cada lote**". (destaquei)

Sobre o tema, cumpre esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Neste sentido, é importante lembrar à Recorrente que a Administração deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do serviço, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

Frisa-se que a documentação prevista no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 não é de exigência obrigatória. **O referido artigo visa apenas limitar o máximo que pode ser exigido**. Veja:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a**:
> (...)

> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **PODERÁ** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
>
> § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **NÃO PODERÁ EXCEDER a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (destaquei)

Sabiamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

> *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos, **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"**. (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012).* (grifos nossos)

Conforme se extrai da leitura do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações.

Diante disto, considerando que o §3º do art. 31 prevê que o limite máximo a ser exigido do capital ou patrimônio líquido é de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a exigência de menos estará abarcada pela legislação. Sendo exatamente o que ocorreu no caso *in situ,* visto que ao ser exigido que o licitante comprove possuir patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor da proposta e sendo este considerado individualmente para cada lote arrematado, é inquestionável que a regra

prevista na alínea "c" do subitem 14.2.4 além de estar dentro do limite previsto na legislação, buscou ampliar a competitividade no certame.

Feitas as devidas explicações, não havendo dúvidas de que a comprovação da exigência prevista na alínea "c" do subitem 14.2.4 do edital deve ser feita de forma individual, ou seja, por lote, passa-se a detalhar os valores que a empresa teria que comprovar em cada lote que foi declarada vencedora:

Lote 6: R$ 1.569.900,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil e novecentos reais);

Lote 7: R$ 1.573.900,00 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil e novecentos reais);

Lote 8: R$ 2.359.900,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais);

Lote 9: R$ 1.574.900,00 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil e novecentos reais);

Assim, considerando os dados contábeis do Balanço Patrimonial apresentado para fins de habilitação pela empresa Vale do Sol Construtora Ltda., constata-se que esta possui o Patrimônio Líquido no valor de R$ 5.073.791,67 (cinco milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) e, portanto, conseguiu comprovar que possui patrimônio líquido muito superior aos 10% (dez por cento) do valor da proposta de cada lote em que foi declarada vencedora.

Desta forma, resta devidamente comprovado que a alegação da Recorrente é equivocada e que a Recorrida conseguiu comprovar em todos os lotes que foi declarada vencedora a exigência prevista na alínea "c" do subitem 14.2.4.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, julgo improcedente a alegação apresentada pela empresa Utra Energia Ltda. e mantenho o julgamento que declarou a empresa Vale do Sol Construtora Ltda. vencedora dos lotes 06 a 09 do certame.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Rogério Ferreira Cabral
Pregoeiro

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG